



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO N.º 301-25.892

Recurso n.º 110.448 - Processo nº 10711-002583/85-40:

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria. Não caracterizada a denúncia espontânea, mantida a multa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto, Maria Lucia Silva Castelo Branco, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.

MARIA DE LURDES MARTINS - proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e JOSÉ MARIA DE MELO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.448 - ACÓRDÃO Nº 301-25.892

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHAMANN

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

Agência Marítima Laurits Lachmann recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão de primeira instância que, julgando procedente a ação fiscal lhe impôs a cobrança do imposto de importação incidente sobre a mercadoria cuja falta foi apurada na conferência final de manifesto do navio CHRISTINA ISABEL, entrado em 16.12.84. Foi-lhe exigida, outrossim, a multa prevista no art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Em seu apelo, a agência marítima apresentou as seguintes razões: a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam" já que deveria ser autuado o transportador e não a agência marítima; b) como fez prévia denúncia da infração, há que se lhe aplicar o art. 138 do CTN, sendo indevida a multa como tem sido a jurisprudência firmada por este Conselho; c) mesmo se fosse devido o imposto, está porém incorreto o cálculo pois a taxa de câmbio deveria ser aquela vigorante na data da entrada da mercadoria no território nacional (art. 143, 144 e 19 do Código Tributário Nacional).

É O RELATÓRIO.



V O T O

Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" já que na forma do art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, pode a agência marítima ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal que se apurar decorrente da atividade própria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Desta forma, o imposto incidente sobre a mercadoria faltante na descarga (parágrafo único do art. 60 do mesmo Decreto-lei) deverá ser indenizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta responsabilidade da agência marítima mais ainda se demonstra através do termo próprio que firmou perante a repartição fiscal com jurisdição sobre o porto.

Quanto à denúncia espontânea, entendo-a inexistente. Com efeito, a partir da visita aduaneira ao veículo transportador, ficou este sob a fiscalização permanente, debaixo da jurisdição aduaneira, exercendo desde então a repartição fiscal os controles previstos em leis e regulamento para a carga transportada (art. 31 do R.A.). Este procedimento fiscalizador tem continuidade quer com o despacho e liberação da carga efetivamente descarregada quer com aquele relativo à conferência de manifesto.

Sobreleva notar que a norma do CTN que admite a denúncia espontânea da infração dispõe que, para que tenha os efeitos pretendidos, deve o contribuinte infrator, ao denunciar, recolher os tributos, salvo a hipótese de o valor desses depender de arbitramento por parte da repartição fiscal. Ora, arbitramento e arbitrar são termos técnicos de significado preciso que se não identifica com o simples calcular o tributo já que neste último caso é sempre possível determinar com precisão a base de cálculo e a alíquota aplicável.

Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto não é caso para arbitramento, mas tão só de calcular o valor devido. À transportadora não cabe requerer que a repartição fiscal arbitre o valor a pagar. Para haver arbitramento pressupõe-se a inexistência ou a inexatidão dos dados. Para os fins do imposto de renda, são as hipóteses dos art. 399 e seguintes, do Regulamento. A legislação do imposto de importação não abriga a hipótese do arbitramento da base de cálculo. De fato, nos documentos fiscais, relativos a este imposto, constam todos os dados im-



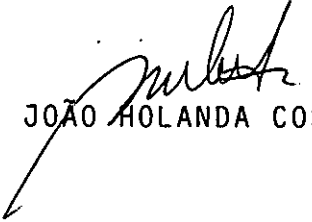
prescindíveis para o cálculo exato do imposto incidente. O fato de o transportador não ter à mão a fatura comercial nem a declaração de importação não configura de modo algum a hipótese para que se faça o pretendido arbitramento do valor a pagar. O auto de infração não contém, assim, arbitramento, mas sim, o cálculo do valor exigido, a partir dos dados constantes dos documentos fiscais, conhecida a base de cálculo e a alíquota do imposto.

Inexistindo, portanto, no presente caso, a denúncia espontânea, rejeito a pretensão da recorrente.

Quanto ao modo de calcular o imposto devido, cabe dizer que a regra a adotar é a dos art. 99, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro (baixado com o Decreto nº 91.030/85) a saber, mediante a adoção das alíquotas e da taxa de câmbio vigentes na data da notificação do lançamento.

Por todos estas razões, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de março de 1989.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.